

## INCOMPATIBILIDADE DE FUNCIONAMENTO

### **Parecer do Conselho Geral E-1/97 de 14 de Fevereiro 1997**

O Conselho Distrital de Évora, por acórdão proferido em sessão realizada em 20 de Dezembro p.p, vem solicitar parecer ao Conselho Geral sobre as questões que se enunciam:

- 1.<sup>a</sup>) O exercício do cargo de Delegado substituto e de Juíz substituto poderá ou não ser tido em consideração para efeitos de reconhecimento desse trabalho como se de estágio de advocacia se tratasse;
- 2.<sup>a</sup>) Incompatibilidade entre a actividade profissional desenvolvida, supra referida, e o exercício da advocacia.

É pacífica a jurisprudência da Ordem relativamente à primeira questão, sendo que foi objecto de vários pareceres do Conselho Geral — cfr. acórdão do Conselho Geral de 23.8.81, R.O.A., 41, 907; pareceres do Conselho Geral de 8/478, R.O.A., 33, 219; de 18.3.75, R.O.A., 35, 229; de 7.2.95, R.O.A., 35, 527; de 16.1.75 e R.O.A., 35, 525; Acórdão do Conselho Superior de 16.12.88 destacando-se o Parecer E/1057 do Conselho Geral, aprovado em sessão de 6 de Novembro de 1995, que aqui se dá por integralmente reproduzido.

Em conclusão:

Trata-se da interpretação do art. 169.º do E.O.A. que estatui que “o exercício de funções de Magistrado Judicial ou do Ministé-

rio Público, com boas informações, por período de tempo igual ou superior ao Estágio equivale à frequência do curso”, em conjugação com o disposto na Lei Orgânica do Ministério Público (arts. 48.º e 191.º), que permite concluir que a função de substituto do Ministério Público se integra na classificação de agente do Ministério Público não magistrado, definida no já referido art. 191.º da Lei Orgânica.

Ora, o art. 169.º do E.O.A. é, nos seus próprios e expressos termos, uma disposição unicamente aplicável aos magistrados judiciais ou do Ministério Público.

Assim, não releva, para o estágio da advocacia, as funções exercidas como Delegado substituto e Juíz substituto.

- 2.ª) Relativamente à segunda questão, é também pacífica a jurisprudência da Ordem no sentido da doutrina do art. 69.º, n.º 1, alínea e) que dispõe ser incompatível com o exercício da advocacia as funções e actividades de Magistrado Judicial ou do Ministério Público, efectivo ou substituto (cfr. acordãos do Conselho Superior de 3.3.62, R.O.A. 22, 186, e de 6.2.81, R.O.A., 41, 531).

Sem necessidade de ulteriores considerações, é este o parecer do Conselho Geral face ao pedido formulado pelo Conselho Distrital de Évora às questões acima enunciados.

Lisboa, 14 de Fevereiro de 1997

*O Bastonário*

Dr. Júlio de Castro Caldas